A C Ó R D Ã O

TC-011485.989.24-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Bertech Sistemas e Serviços EIRELI.

Objeto: Fornecimento de software para soluções em Gestão de Saúde Pública – Lotes 1, 2 e 3.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Wilson Fernandes Pires Filho (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Wilson Fernandes Pires Filho (Prefeito) e Maria Soraia Ameixoeiro Stella (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 12/09/22. Valor – R$2.589.243,20.

Advogados: Washington Willem Mendes de Santana (OAB/CE nº 16.381), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procurador da Fazenda: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

TC-016050.989.24-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Bertech Sistemas e Serviços EIRELI.

Objeto: Fornecimento de software para soluções em Gestão de Saúde Pública – Lotes 1, 2 e 3.

Responsáveis: Wilson Fernandes Pires Filho (Prefeito) e Maria Soraia Ameixoeiro Stella (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22/12/23.

Advogados: Washington Willem Mendes de Santana (OAB/CE nº 16.381), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

TC-016052.989.24-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Bertech Sistemas e Serviços EIRELI.

Objeto: Fornecimento de software para soluções em Gestão de Saúde Pública – Lotes 1, 2 e 3.

Responsáveis: Wilson Fernandes Pires Filho (Prefeito) e Maria Soraia Ameixoeiro Stella (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31/01/24.

Advogados: Washington Willem Mendes de Santana (OAB/CE nº 16.381), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. NÃO PUBLICAÇÃO DE PARTE DO OBJETO LICITADO. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE DISPUTA QUANTO AOS LOTES NÃO PUBLICADOS. QUESITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA FEZ REFERÊNCIA À PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM ATIVIDADE ESPECÍFICA, NÃO GENÉRICA. AFRONTA À SÚMULA Nº 30 DESTA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVA DE ADEQUAÇÃO DO SISTEMA. ADITIVOS. ACESSORIEDADE. AUSÊNCIA DE PRESQUISA DE PREÇOS. FALTA DE PARECER JURÍDICO. RECOMENDAÇÃO. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 52/22, o Contrato nº 308/22 e os Termos Aditivos analisados, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem embargo da recomendação constante do corpo do aludido voto.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR